

PUBLICADO NO D.O.E. DE







PROCESSO Nº

150716/2013-1

PAT N°

0392/2013 - 1ª URT - SUFISE

RECURSOS

VOLUNTÁRIO

RECORRENTES

TELEMAR NORTE LESTE S. A.

RECORRIDO

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET

ADVOGADO

MARINA SOARES MACHADO & OUTROS

RELATOR

CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

ACORDÃO Nº 0017/2020- CRF

EMENTA. ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. INDEVIDO. ARBITRAMENTO PROCEDIDO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

- 1. A persecução fazendária estadual, no que concerne a exigência do ICMS, constitui-se, em seu primeiro passo, constatar a ocorrência do seu fato gerador, assim verificado nas realizações de operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Assim, o arbitramento é técnica especialíssima e que deve ser utilizada seguindo-se estritamente o disposto nos artigos 76 e seguintes do Regulamento do ICMS. Os autuantes, ao realizarem o procedimento, desconsideram vários desses dispositivos, especialmente os §§2º do art. 76 e §5º do art. 75 do Regulamento do ICMS.
- 2. Recursos ex officio e voluntário conhecidos. Recurso voluntário provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do conselho de recursos fiscais, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer os recursos ex officio e voluntário e dar provimento ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular para julgar o auto de infração nulo.

Sala Conselheiro Danilo Goncalves dos Santos, Natal, 18 de fevereiro de 2020.

Derance Amaral Rolim

Presidente

Saulo Jose de Barros Campos

Relator

Magna Letícia de Azevedo Lopes Câmara

Procuradora